



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364720-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMIRA NAKHLE KHOURY, é agravado SANTO ANDRÉ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 2364720-29-2024

Agravante: Samira Nakhle Khoury Talarico

Agravado: Santo André – Sociedade Individual de Advocacia

VOTO Nº 8625

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA QUE, VERSANDO SOBRE DIVERSOS TEMAS, DENTRE OS QUAIS O DA PENHORABILIDADE, DECLAROU SUBSISTENTE A PENHORA SOBRE COTAS SOCIAIS, ALÉM DE AUTORIZAR QUE O NOME DA EXECUTADA-AGRAVANTE POSSA SER INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE, AO FORMULAR EMBARGOS À EXECUÇÃO, GARANTIRA A EXECUÇÃO, INDICANDO BENS, MAS O QUE FOI NÃO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE, EM LUGAR DE DOTAR DE EFEITO SUSPENSIVO AQUELES EMBARGOS, DETERMINOU QUE A AGRAVANTE INDICASSE OS MESMOS BENS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, NEGANDO DEPOIS O EFEITO SUSPENSIVO PARA, ALÉM DISSO, DETERMINAR A PENHORA SOBRE COTAS SOCIAIS, O QUE CONSTITUI, NA VISÃO DA AGRAVANTE, UMA ONEROSIDADE EXCESSIVA, COLOCANDO EM RISCO A MANTENÇA DA EMPRESA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. DESCONVINDO AOS INTERESSES DO CREDOR, POR UMA JUSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÃO, FOSSEM PENHORADOS OS BENS INDICADOS PELA EXECUTADA, NÃO CABIA AO JUÍZO DE ORIGEM SENÃO QUE BUSCAR OUTROS BENS QUE PUDESSEM EFETIVAMENTE GARANTIR A EXECUÇÃO, O QUE CONDUZIU A QUE AUTORIZASSE A PENHORA SOBRE COTAS SOCIAIS, MEDIDA QUE ESTÁ PREVISTA EM LEI E QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA QUE FAZ PROVOCAR UMA PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES DAS PARTES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, NO CONTEXTO DO QUE SE DEVE CONSIDERAR QUE, COMO DESTACOU O JUÍZO DE ORIGEM, EM NÃO HAVENDO OUTROS BENS QUE, EFETIVAMENTE GARANTAM A EXECUÇÃO, NÃO HAVIA SENÃO QUE IMPLEMENTAR A PENHORA SOBRE AS COTAS SOCIAIS, PREVALECENTE, ASSIM, A POSIÇÃO PROCESSUAL DO CREDOR NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES QUE, SOBRE CONTAR COM PREVISÃO LEGAL, NÃO CONSTITUI MECANISMO ILÍCITO OU ABUSIVO DE COERÇÃO INDIRETA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, a agravante questiona a penhora sobre cotas sociais, afirmando se tratar de uma medida que lhe acarreta onerosidade excessiva, pois que outros bens cuidara indicar para que garantissem a execução, questionando a agravante, outrossim, a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

Por óbvio, o credor não está obrigado, sem mais, a aceitar os bens que o executado indica à penhora. Não que se trate se reconhecer o direito subjetivo a uma recusa peremptória, mas o fato é que se devem levar em conta os interesses do credor, que podem contraindicar a penhora por razões que devem ser examinadas.

E as razões apresentadas pelo credor, analisadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de origem, conduziram-lhe a não aceitar a indicação, determinando, pois, sobreviesse a penhora sobre cotas sociais, medida que conta com previsão legal, e que no caso em concreto, objeto de ponderação, não caracterizam a onerosidade excessiva, porque, como destacado pelo juízo de origem, não há outros bens idôneos a garantirem a execução.

A alegação de onerosidade excessiva, importante observar, é de ser ponderada em face do princípio da eficiência, e as circunstâncias do caso em concreto justificam tenha o juízo de origem considerado prevalecentes os interesses do credor por aquela razão mencionada.

Quanto à inscrição do nome da agravante em cadastro de inadimplentes, sobre se cuidar de uma medida que conta com previsão legal, ela não se configura como mecanismo que se caracteriza como coerção indireta.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR